



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000317286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088827-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA e Paciente JONATHAN APARECIDO BENTO VITOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram, liminarmente, a ordem deste "habeas", recomendando-se à autoridade judiciária que imprima celeridade aos atos processuais ainda faltantes. V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2088827-79.2025.8.26.0000

Impetrante: Romulo Ronan Ramos Moreira

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília

Paciente: Jonathan Aparecido Bento Vitor

Voto n. 12.844

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) EXCESSO DE PRAZO. (2) MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM O CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (3) ORDEM DENEGADA LIMINARMENTE.

1. Excesso de prazo. Diferentemente da prisão em flagrante e da prisão temporária, que possuem, respectivamente, prazos de 24 (vinte e quatro) horas e de 05 (cinco) dias ou 30 (trinta) dias, ambos podendo ser prorrogados por igual prazo, a prisão preventiva não possui prazo de duração. Em outras palavras: o réu poderá permanecer preso preventivamente durante a instrução processual inteira, independentemente de esta durar um, cinco ou doze meses. Infelizmente, esse é o grande problema suscitado pela doutrina processual brasileira e discutido por todo o mundo: a necessidade de estipular um prazo razoável para a duração da prisão preventiva! Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 assegura, no seu art. 5º, LXXV, que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença", ou seja, garante o direito de indenização para os réus que permaneceram mais tempo do que o necessário para a formação da sua culpa, desde que não justificado pelo Magistrado diante das peculiaridades do caso concreto. Inteligência da doutrina nacional de Guilherme de Souza Nucci, Alberto Silva Franco, Rui Barbosa, Américo Bedê Júnior, Gustavo Senna, José Roberto dos Santos Bedaque, Aury Lopes Júnior e Flávia Piovesan. Direito comparado. Análise dos limites da prisão preventiva na Espanha, na França e em Portugal. Doutrina de Ângela Figueruelo Burrieza, Ascensión Elvira Perales e Didier Cholet.

2. A questão do "excesso de prazo" na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, mas sim na verificação das peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, certo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não pode (nem deve) ensejar, única e exclusivamente, a revogação da prisão preventiva dado o "excesso de prazo". Outras circunstâncias também devem ser levadas em consideração, tais como: complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa, número de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, retardamento injustificado, enfim, um sem número de situações para que, a partir deste conjunto, se possa cogitar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de afronta ao princípio da duração razoável do processo. Precedentes do STF (RHC 220.926-AgR/RJ – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 10/02/2023; HC 219.760-AgR/ES – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 05/12/2022 – DJe de 09/02/2023; HC 219640 AgR/PE – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 03/11/2022 – DJe de 05/12/2022; RHC 219.299-AgR/CE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022; HC 218.380-AgR/PE – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 05/09/2022 – DJe de 08/09/2022 e HC 212.052-AgR/ES – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 21/03/2022 – DJe de 23/03/2022) e do STJ (AgRg no HC 769.263/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 21/12/2022; AgRg no HC 765.741/PA – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 21/12/2022; AgRg no RHC 174.092/RS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 19/12/2022; AgRg no RHC 162.779/CE – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 13/9/2022 – DJe de 19/09/2022; AgRg no HC 752.906/RS – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 16/08/2022 – DJe de 26/08/2022 e AgRg no RHC 164.081/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 14/06/2022 – DJe de 23/06/2022).

3. Ordem denegada liminarmente.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Jonathan Aparecido Bento Vitor**, apontando-se como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 08 de novembro de 2024 foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 (tipificação provisória), certo que após ser comunicado dos referidos fatos, o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Marília verificou a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e converteu a sua prisão. Em 02 de dezembro de 2024, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do crime previsto no art. 33, "caput",

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da Lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2024, por decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, ora autoridade coatora. A defesa ofereceu resposta à acusação e a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 13 de maio de 2025. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, por "excesso de prazo", mas o pedido foi indeferido pela autoridade coatora (decisão proferida dia 17 de março de 2025). Apontou o impetrante que *"o paciente Jonathan está amargando fúnebres dias de cárcere por culpa exclusiva do Estado (186 dias). Mais de 06 meses preso"*, circunstâncias que caracterizariam "excesso de prazo" da sua custódia cautelar. Assim, pugnou pela revogação da prisão preventiva do paciente, mediante liminar, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura clausulado, ou alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/26).

É o relatório.

Denego, liminarmente, a ordem deste "habeas".

A impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 08 de novembro de 2024 foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 (tipificação provisória), certo que após ser comunicado dos referidos fatos, o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Marília verificou a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e converteu a sua prisão. Em 02 de dezembro de 2024, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2024, por decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, ora autoridade coatora. A defesa ofereceu resposta à acusação e a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 13 de maio de 2025. A defesa requereu a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

revogação da prisão preventiva, por "excesso de prazo", mas o pedido foi indeferido pela autoridade coatora (decisão proferida dia 17 de março de 2025). Apontou o impetrante que *"o paciente Jonathan está amargando fúnebres dias de cárcere por culpa exclusiva do Estado (186 dias). Mais de 06 meses preso"*, circunstâncias que caracterizariam "excesso de prazo" da sua custódia cautelar.

Sem razão, contudo, o presente "habeas".

Isto porque, diferentemente da prisão em flagrante e da prisão temporária, que possuem, respectivamente, prazos de 24 (vinte e quatro) horas e de 05 (cinco) dias ou 30 (trinta) dias, ambos podendo ser prorrogados por igual prazo, a prisão preventiva não possui prazo de duração. Em outras palavras: o réu poderá permanecer preso preventivamente durante a instrução processual inteira, independentemente de esta durar um, cinco ou doze meses.

Nesse sentido a crítica de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"Inexiste, em lei, um prazo determinado para sua duração, como ocorre com a prisão temporária. A regra é que perdure, até quando seja necessário, durante a instrução, não podendo, é lógico, ultrapassar eventual decisão absolutória – que faz cessar os motivos determinantes de sua decretação – bem como o trânsito em julgado de decisão condenatória, pois, a partir desse ponto, está-se diante de prisão-pena.

Torna-se muito importante, entretanto, respeitar a razoabilidade de sua duração, não podendo transpor os limites do bom senso e da necessidade efetiva para a instrução do feito. Passamos a defender a existência do princípio constitucional implícito, inerente à atuação do Estado, consistente na duração razoável da prisão cautelar."

(**Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 11ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Infelizmente, esse é o grande problema suscitado pela doutrina processual brasileira e discutido por todo o mundo: a necessidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

estipular um prazo razoável para a duração da prisão preventiva!

Assim sendo, aduz **ALBERTO SILVA FRANCO**:

"A duração temporal do processo tem de ser devidamente demarcada, não só em respeito aos princípios constitucionais já enunciados, mas também em consideração ao princípio da presunção de inocência, que não suporta que um acusado fique preso, a título provisório, no aguardo sem limitação temporal, do encerramento do processo penal."

(**Crimes hediondos: anotações sistemáticas à Lei n. 8.072/90**, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2000).

Com efeito, o fator tempo é um dos pontos mais delicados do direito processual, sobretudo quando se fala em processo penal, que envolve a liberdade individual de cada pessoa humana. Não é por outra razão que, na atualidade, tanto a doutrina quanto o legislador, não só nacional, mas também alienígena, vêm se preocupando em demasia com essa dicotomia "processo" x "duração".

Já em seu tempo, **CESAR BONESSANA**, Marquês de Beccaria, responsável por marcar o início definitivo do Direito Penal moderno, da Escola Clássica de Criminologia, bem como o da Escola Clássica de Direito Penal, com postulados básicos de sua concepção utilitarista da pena, celebrizando a máxima de que "é melhor prevenir delitos que castigá-los", já sustentava, com acerto, que o processo deve ser conduzido sem protelações, até porque, quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais perto estiver do delito, mais justa e útil ela será.

De fato, não precisa ser nenhum gênio para saber que a morosidade da justiça acarreta um estranho e paradoxal sentimento de impunidade para a sociedade e de injustiça ou desproporção para o réu. Nesse sentido, entendo ser totalmente equivocado o decadente ditado popular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de que "a justiça tarda, mas não falha", afinal, a questão não se cinge em "falhar" ou "não falhar", mas sim em "ser" ou "não ser" tardia a decisão judicial.

E aqui não posso deixar de mencionar a majestosa lição do saudoso jurista **RUI BARBOSA**, na magnífica "Oração aos Moços":

"Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente." (**Oração aos Moços**, Editora Russel, 2004).

Não olvido, por razões óbvias, que é impossível a entrega imediata da prestação jurisdicional, uma vez que para realizá-la o Magistrado precisa verificar a existência do direito, por meio de um cuidadoso exame dos fatos alegados. Nesse sentido é a visão de **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE**, quando conclui que o tempo de uma prestação jurisdicional é a grande luta do processualista moderno:

"A grande luta do processualista moderno é contra o tempo. Isso porque, quanto mais demorar a tutela jurisdicional, maior a probabilidade de a satisfação por ela proporcionada não ser completa. De outro lado, impossível a entrega imediata da prestação, pois a verificação de efetiva existência de um direito demanda exame cuidadoso dos fatos alegados, o que não pode ser feito instantaneamente. Talvez o maior problema enfrentado pelo operador e pelo consumidor do processo seja a compatibilização entre esses dois valores opostos: a urgência na entrega da tutela e a necessidade de investigação dos fatos constitutivos do direito pleiteado." (**Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência**, 5ª edição, Editora Malheiros, 2009).

Adiante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Como é sabido, a cada dia que passa a sociedade clama por uma justiça mais célere e efetiva, desde que respeite um mínimo das garantias fundamentais do processo. No entanto, não quero dizer que a celeridade do processo seja o único caminho para a sua efetividade, mas é indubitável que a excessiva demora na prestação da tutela jurisdicional, em muitos casos, conspira contra a efetividade do processo.

Além disso, não se trata apenas do binômio "efetividade" x "celeridade". A questão, no duro, é mais densa do que aparentemente parece, haja vista que, conforme já afirmei, o direito processual penal lida com direitos de relevante importância, mormente quando se fala em Estado Democrático de Direito. Contudo, não é só a liberdade individual "per se" considerada que está em jogo; há, sim, reflexos diretos e indiretos que a privação da liberdade acarreta ao indivíduo. Assim sendo, para explicar essa ilação, trago as lições de **AMÉRICO BEDÊ JÚNIOR** e **GUSTAVO SENNA**:

"[...] um processo penal sem dilações indevidas, como ressaltado, também é um direito – e um interesse – do ofendido, do Estado e da coletividade. Para o primeiro, porque quanto mais rápido for dada a resposta pelo Judiciário sobre o processo criminal, por meio de seu provimento final (julgando procedente ou não o direito-dever de punir do Estado), mais cedo terminará o drama desse sujeito quase sempre esquecido nos processos criminais, permitindo-se, assim, que ele retome a confiança na sociedade que lhe fez justiça, diferentemente do que ocorre nos casos em que o processo criminal se arrasta – indevidamente – por longo período, pois se trata de fator que dissemina e perpetua a sensação de impunidade para o ofendido – e não raramente para os seus familiares – em relação ao mal do crime.

Para o segundo, isto é, para o Estado, um processo sem dilações indevidas é fundamental para transmitir ao jurisdicionado que o aparelho estatal está operando com eficiência, que é um dever que lhe cabe, diminuindo a sensação de impunidade e de descrédito em relação aos órgãos responsáveis pelo funcionamento do sistema. Portanto, o Estado deve velar por esse direito, para que assim os conflitos sejam solucionados dentro de um prazo razoável, já que na maioria dos casos justiça demorada não é justiça."

(Princípios do Processo Penal, entre o garantismo e a efetividade da sanção, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Igualmente, a conclusão de **AURY LOPES JR.** acerca da problemática existente no princípio da duração razoável do processo:

"Trata-se de um paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje), um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena e, seu presente no futuro, será um constante reviver o passado."

(Disponível no seguinte sítio eletrônico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=458#_ftn27).

Entendo ser digna de aplausos a assertiva dos mencionados doutrinadores, que representa bem o drama dos indivíduos que respondem a um processo-crime no Brasil, mormente aqueles que em certas circunstâncias excepcionais acabam ficando presos provisoriamente por mais tempo do que deveriam.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 assegura no seu art. 5º, LXXV, que "*o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença*", ou seja, garante o direito de indenização para os réus que permaneceram mais tempo do que o necessário para a formação da sua culpa, desde que não justificado pelo Magistrado diante das peculiaridades do caso concreto.

Vale ressaltar, ademais, que existem alguns parâmetros para aferir a duração razoável da prisão cautelar, os quais foram aduzidos, pela primeira vez, em 27 de junho de 1968, pelo TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, no caso "Wemhoff", onde se discutiu o que se deveria entender por razoabilidade da prisão cautelar, tendo sido utilizado, na ocasião, a denominada "Teoria dos sete critérios", posteriormente condensada para a chamada "Teoria dos três critérios", a saber: **(a)** complexidade do caso; **(b)**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

atividade processual do interessado (imputado); e, **(c)** a conduta das atividades judiciárias.

Uma das maiores autoras sobre o tema "Direitos Humanos", **FLÁVIA PIOVESAN**, em capítulo dedicado à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, traz uma decisão referente ao caso "Suárez Rosero vs. Ecuador", que representa bem a ideia acima exposta:

"El principio de 'plazo razonable' al que hacen referencia los artículos 7.5 y 8.1 de la Convención Americana tiene como finalidad impedir que los acusados permanezcan largo tiempo bajo acusación y asegurar que ésta se decida prontamente. (...)

Considera la Corte que el proceso termina cuando se dicta sentencia definitiva y firme em el assunto, com lo cual se agota la jurisdicción (cf. Cour eur. D.H., arrêt Guincho du 10 juillet 1984, série A n. 81, párr. 29) y que, procedimiento, incluyendo los recursos de instancia que pudieran eventualmente presentarse. (...)

Esta Corte comparte el critério de la Corte Europea de Derechos Humanos, la cual há analizado em varios fallos el concepto de plazo razonable y há dicho que se debe tomar em cuenta três elementos para determinar la razonabilidad del plazo em el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del assunto, b) la actividad procesal del interesado y c) la conducta de las autoridades judiciales (cf. Caso Genie Lacayo, Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C nº 30, párr. 77; y Eur. Court H.R., Motta judgment of 19 February 1991, Series A nº 195-A, párr. 30; Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain Judgment of 23 June 1993, Series A Nº 262, párr. 30).

(Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. Sentencia de 12 de Noviembre de 1997, pars. 70 a 72.)."

(Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado, Editora DPJ, 2008).

Ainda no que se refere ao presente estudo, entendo imprescindível mencionar algumas disposições incutidas na exposição de motivos do PL n. 156/2009 (Novo Código de Processo Penal), a saber:

"[...] aproximou-se do princípio de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), na medida em que o anteprojeto enfrenta decididamente o problema do prazo máximo da prisão preventiva. O antigo modelo de construção jurisprudencial de somatória de prazos no procedimento comum jamais foi capaz de conter os excessos nas prisões provisórias, até porque se limitava a fixar prazos apenas para o encerramento da instrução criminal. O anteprojeto, enfrentando os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

riscos decorrentes da estrita observância dos comandos constitucionais, propõe duas faixas de prazos: uma para os crimes com pena privativa de liberdade inferior a 12 anos; outra para crimes cujas penas igualam ou superam tal parâmetro".

Todavia, como foi possível notar, não é só no Brasil que o tema do limite da prisão, especialmente aquela de natureza cautelar (prisão preventiva), enseja discussões. Desta forma, ainda que perfunctoriamente, traçarei um estudo à luz do Direito Comparado com o escopo de trazer um pouco da visão doutrinária acerca do tema.

Na **Espanha**, por exemplo, a sua Constituição contempla o princípio da duração razoável do processo no art. 24.2, "verbis":

"Artículo 24.

1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia."

A doutrina, nas lições de **ÂNGELA FIGUERUELO BURRIEZA**, ao comentar o supracitado artigo obtempera:

"De ahí que se entienda que no basta garantizar a todos el acceso a la justicia proponiendo al juez demanda de tutela, sino que será preciso garantizar a cada ciudadano la posibilidad de obtener la tutela judicial em um caso concreto, porque, de lo contrario, la garantía se reduciría a meras declaraciones de principios que eluden toda intención de concretizar."

(**El derecho a la tutela judicial efectiva**, Editora Tecnos, 1990).

Por outro lado, o TRIBUNAL SUPREMO Espanhol já teve a oportunidade de julgar inúmeros casos envolvendo o debate exposto, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

modo que me reservo a mencionar apenas um deles com o escopo de, ainda neste Voto, traçar um paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro. Confira-se:

"1. El derecho fundamental a un proceso sin dilaciones indebidas, que aparece expresamente reconocido en el artículo 24.2 de la Constitución, no es identificable con el derecho al cumplimiento de los plazos establecidos en las leyes procesales, pero impone a los órganos jurisdiccionales la obligación de resolver las cuestiones que les sean sometidas, y también la de ejecutar lo resuelto, en un tiempo razonable.

Se trata de un concepto indeterminado cuya concreción se encomienda a los Tribunales. Es preciso en cada caso el examen de las actuaciones, a fin de comprobar si efectivamente ha existido un retraso en la tramitación de la causa debido a paralizaciones sin explicación o a la práctica de diligencias de evidente inutilidad, o, en definitiva, que no aparezca suficientemente justificado, bien por su complejidad o por otras razones; que sea imputable al órgano jurisdiccional y que no haya sido provocado por la actuación del propio acusado. En particular debe valorarse la complejidad de la causa, el comportamiento del interesado y la actuación de las autoridades competentes (STEDH de 28 de octubre de 2003, Caso González Doria Durán de Quiroga c. España y STEDH de 28 de octubre de 2003, Caso López Sole y Martín de Vargas c. España, y las que en ellas se citan). Igualmente debe ser tenida en cuenta la duración global del proceso.

La jurisprudencia ha vinculado la atenuación en estos casos a la necesidad de pena, debilitada si el transcurso del tiempo es relevante y si las particularidades del caso lo permiten. (En este sentido la STS nº 1432/2002, de 28 de octubre; la STS nº 835/2003, de 10 de junio y la STS nº 892/2004, de 5 de julio). Asimismo, la ha relacionado con el perjuicio concreto que para el acusado haya podido suponer el retraso en el pronunciamiento judicial (STS nº 1583/2005, de 20 de diciembre; STS nº 258/2006, de 8 de marzo; STS nº 802/2007, de 16 de octubre; STS nº 875/2007, de 7 de noviembre, y STS nº 929/2007, de 14 de noviembre, entre otras). Ambos aspectos deben ser tenidos en cuenta al determinar las consecuencias que en la pena debe tener la existencia de un retraso en el proceso que no aparezca como debidamente justificado."

(Tribunal Supremo – TOJ: STS 3.712/2012 – **Magistrado Ponente Excmo. Sr. D. Miguel Colmenero Menendez de Lurca** – Municipio de Madrid – Sección 1 – N. recurso 11.752/11 – Data 23.05.2012).

Destarte, na trilha do acima exposto, ressalto que há um dispositivo na Constituição Espanhola determinando que incumbirá à lei determinar o prazo máximo de prisão provisória, tal como se nota da redação do art. 17, 4: "*La ley regulará un procedimiento de 'habeas corpus' para*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

producir la inmediata puesta a disposición judicial de toda persona detenida ilegalmente. Asimismo, por ley se determinará el plazo máximo de duración de la prisión provisional."

E a finalidade do comando constitucional, segundo **ASCENSIÓN ELVIRA PERALES**, professora titular da "Universidad Carlos III", cujo texto se encontra disponível no sítio eletrônico do Congresso Espanhol, é a seguinte:

"La finalidad de esta medida será la de garantizar la presencia en el juicio del imputado. La Constitución señala que los plazos máximos de prisión provisional estarán establecidos mediante ley, lo que se ha desarrollado en la Ley de Enjuiciamiento Criminal (arts. 503, 504 y 505). Los criterios seguidos consisten en la fijación del tiempo máximo de prisión provisional de acuerdo con las penas previstas para el delito que se imputa, así como el carácter de dicho delito y la alarma social que provoque. La prisión habrá de ser dictada por el Juez de forma motivada y deberá ser acorde con los fines de la medida (SSTC 14/2000, de 17 de enero; 165/2000, de 12 de junio, 26/2008; 122/2009), además de ponderar las circunstancias personales del procesado (STC 33/1999, de 8 de marzo); sin que baste, pues, la alarma social o el carácter del delito para decretar la prisión (STC 47/2000, de 17 de febrero), debiendo optar por otro tipo de medidas menos restrictivas cuando de ese modo se garantice la presencia en el juicio del encausado, pues no hay que olvidar que la prisión provisional es una medida de carácter cautelar."

(Disponível no seguinte sítio eletrônico:
<https://app.congreso.es/consti/constitucion/indice/sinopsis/sinopsis.jsp?art=17&tipo=2>).

Neste ponto, veja-se o dispositivo da "Ley de Enjuiciamiento Criminal", que trata das hipóteses de cabimento da prisão provisória, de natureza cautelar e que tocam, sobretudo, a problemática existente:

"Art. 503.

1. La prisión provisional sólo podrá ser decretada cuando concurren los siguientes requisitos:

1.º. Que conste en la causa la existencia de uno o varios hechos que presenten caracteres de delito sancionado con pena cuyo máximo sea igual o superior a dos años de prisión, o bien con pena privativa de libertad de duración inferior si el imputado tuviere antecedentes penales no cancelados ni susceptibles de cancelación, derivados de condena por delito doloso.

Si fueran varios los hechos imputados se estará a lo previsto en las

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

reglas especiales para la aplicación de las penas, conforme a lo dispuesto en la sección II del capítulo II del título III del libro I del Código Penal.

2.º. Que aparezcan en la causa motivos bastantes para creer responsable criminalmente del delito a la persona contra quien se haya de dictar el auto de prisión.

3.º. Que mediante la prisión provisional se persiga alguno de los siguientes fines:

a. Asegurar la presencia del imputado en el proceso cuando pueda inferirse racionalmente un riesgo de fuga.

Para valorar la existencia de este peligro se atenderá conjuntamente a la naturaleza del hecho, a la gravedad de la pena que pudiera imponerse al imputado, a la situación familiar, laboral y económica de éste, así como a la inminencia de la celebración del juicio oral, en particular en aquellos supuestos en los que procede incoar el procedimiento para el enjuiciamiento rápido regulado en el título III del libro IV de esta Ley.

Procederá acordar por esta causa la prisión provisional de la persona imputada cuando, a la vista de los antecedentes que resulten de las actuaciones, hubieran sido dictadas al menos dos requisitorias para su llamamiento y busca por cualquier órgano judicial en los dos años anteriores. En estos supuestos no será aplicable el límite que respecto de la pena establece el ordinal 1 de este apartado.

b. Evitar la ocultación, alteración o destrucción de las fuentes de prueba relevantes para el enjuiciamiento en los casos en que exista un peligro fundado y concreto.

No procederá acordar la prisión provisional por esta causa cuando pretenda inferirse dicho peligro únicamente del ejercicio del derecho de defensa o de falta de colaboración del imputado en el curso de la investigación.

Para valorar la existencia de este peligro se atenderá a la capacidad del imputado para acceder por sí o a través de terceros a las fuentes de prueba o para influir sobre otros imputados, testigos o peritos o quienes pudieran serlo.

c. Evitar que el imputado pueda actuar contra bienes jurídicos de la víctima, especialmente cuando ésta sea alguna de las personas a las que se refiere el artículo 173.2 del Código Penal. En estos casos no será aplicable el límite que respecto de la pena establece el ordinal 1 de este apartado."

Sigo.

Conclui-se, pelas disposições constantes no art. 503, da "Ley de Enjuiciamiento Criminal", que a prisão provisória está submetida aos seguintes pressupostos e que muito se diferenciam dos requisitos constantes do Código de Processo Penal brasileiro, a saber: **(a)** que os fatos imputados ao acusado sejam apenados com pena igual ou superior a 02 (dois) anos; **(b)** em caso do réu ostentar antecedentes criminais, independente do "quantum" da pena; **(c)** para assegurar a presença do suspeito no processo e impedir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que fuja (lembrando que a avaliação para comprovar se o acusado poderá fugir será feita a partir das seguintes hipóteses: natureza do crime, gravidade da pena, situação laboral, econômica e familiar, bem como a possibilidade de celeridade no julgamento); **(d)** para evitar a ocultação, alteração ou destruição de fontes de provas relevantes para a acusação; e, **(e)** para evitar que o acusado possa agir contra algumas pessoas ligadas à vítima, sobretudo contra quem é ou foi cônjuge ou pessoa que seja ou tenha sido ligado a ela por uma relação semelhante, mesmo sem coabitação, contra seus descendentes, ascendentes, irmãos por adoção, ou, por fim, contra menores incapazes sujeitos à guarda, tutela e curatela.

Ademais, um fato curioso é que o legislador espanhol não se preocupou em distinguir crimes culposos ou dolosos como critério para a decretação da prisão preventiva, tal como o legislador brasileiro o fazia (anteriormente à Lei n. 12.403/11).

Outrossim, a lei espanhola prevê limites máximos para a custódia preventiva, os quais, por sua vez, estão positivados no art. 504, "2", da "Ley de Enjuiciamiento Criminal", a saber:

"Art. 504.

[...]

2. Cuando la prisión provisional se hubiera decretado en virtud de lo previsto en los párrafos a o c del apartado 1.3 o en el apartado 2 del artículo anterior, su duración no podrá exceder de un año si el delito tuviere señalada pena privativa de libertad igual o inferior a tres años, o de dos años si la pena privativa de libertad señalada para el delito fuera superior a tres años. No obstante, cuando concurrieren circunstancias que hicieran prever que la causa no podrá ser juzgada en aquellos plazos, el juez o tribunal podrá, en los términos previstos en el artículo 505, acordar mediante auto una sola prórroga de hasta dos años si el delito tuviera señalada pena privativa de libertad superior a tres años, o de hasta seis meses si el delito tuviera señalada pena igual o inferior a tres años."

Ante o exposto, pode-se verificar que a prisão preventiva na Espanha não poderá exceder: **(a)** 01 (um) ano, se o crime possuir pena igual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ou inferior a 03 (três) anos; ou, **(b)** 02 (dois) anos, se o crime for apenado com pena superior a 03 (três) anos. Lembrando que, se a causa não puder ser julgada nesses prazos e houver prova de que o acusado poderá evadir-se do distrito da culpa, esses prazos podem ser prorrogados de 06 (seis) meses para 02 (dois) anos, dependendo do crime imputado ao acusado.

Por fim, um importante dispositivo a ser analisado é o item "6", do art. 504, por meio do qual, em linhas gerais, aduz que ultrapassado 2/3 do limite máximo de prisão provisória o Juiz ou o Tribunal que está com a causa, juntamente com a acusação, comunicarão esta circunstância ao presidente da sala do Governo e ao fiscal chefe do Tribunal com a finalidade de serem adotadas medidas para imprimir maior celeridade ao caso, "verbis":

"Art. 504.

[...]

6. Cuando la medida de prisión provisional acordada exceda de las dos terceras partes de su duración máxima, el juez o tribunal que conozca de la causa y el ministerio fiscal comunicarán respectivamente esta circunstancia al presidente de la sala de gobierno y al fiscal-jefe del tribunal correspondiente, con la finalidad de que se adopten las medidas precisas para imprimir a las actuaciones la máxima celeridad. A estos efectos, la tramitación del procedimiento gozará de preferencia respecto de todos los demás."

Logo, pelo que se conclui, o sistema espanhol possui prazos da prisão provisória expressos em lei infraconstitucional, que faz alusão ao mandamento constitucional.

Ainda adiante.

Na **França** a situação não foi diferente, pois, ao menos sob uma óptica macro, o número de ações judiciais aumentou muito, o aumento tendo decorrido da sociedade francesa estar mais informada e das pessoas não hesitarem em recorrer aos Tribunais para solucionar os seus litígios (sejam eles de natureza cível ou criminal). Ademais, como o número de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Magistrados não aumentou (pelo menos até onde pesquisei há alguns anos), o resultado é que os Tribunais apenas julgavam meses ou anos após o ajuizamento da demanda.

Deste modo, **ADRIANA GRANDINETTI VIANA**, em dissertação de mestrado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, concluiu que como consequência do aumento da litigiosidade, surgiu o novo vilão do processo civil francês contemporâneo: a demora na tramitação e na resolução dos processos! Assim, para reforçar o seu raciocínio, a mestrandinha trouxe em seu trabalho uma crítica impingida por **JEHANNE COLLARD**, que, em seu livro "Victimes, les oublies de la justice", publicado pela Editora Stock, no ano de 1997, relatou a insuportável lentidão dos processos perante as CORTES da França:

"Os prazos deixaram, há quase 15 anos, de ser razoáveis. Eles se tornaram, hoje em dia, vexatórios. Em matéria penal, a duração mediana da instrução é de mais de 14 meses. Para um crime simples, o processo ultrapassa 40 meses. Nos casos cíveis a corte de cassação possui atraso em 4.259 processos em 1994 e a corte de apelação possui 14.000 processos desatendidos. A crônica da justiça francesa infelizmente transborda de casos intermináveis, atolados entre a primeira instância, o tribunal de apelação e a corte de cassação. Cite-se apenas o caso do pequeno Alain F. falecido em 27 de setembro de 1973 em consequência de uma intervenção médica. A corte de cassação proferiu julgamento em 30 de maio de 1986, 13 anos mais tarde."

Nesse sentido, não foi outra a crítica da doutrina francesa, conforme se constata das lições de **DIDIER CHOLET**, que em obra recente sobre a celeridade no Direito Processual, assim se manifestou:

"La justice est trop lent! Cette critique est une des plus frequent parmi celles formulées à l'encontre de l'institution judiciaire. Elle est à la fois très ancienne et très actuelle. Elle émane des citoyens, des justiciables, des différents protagonistes du process et de ses observateurs. La lentuer des process provoque um mouvement en faveur de l'accélération du cours de la justice. Par contraste, la célérité de la procédure est une revendication prioritaire."
(**La célérité de la procédure en droit processuel**, Editora L.G.D.J., 2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

De mais a mais, no tema que toca de perto, isto é, o da prisão provisória, destaco que o art. 144, do "Code de Procédure Penale", traz um extenso rol acerca do cabimento da prisão preventiva. Vejamos:

"Article 144

La détention provisoire ne peut être ordonnée ou prolongée que s'il est démontré, au regard des éléments précis et circonstanciés résultant de la procédure, qu'elle constitue l'unique moyen de parvenir à l'un ou plusieurs des objectifs suivants et que ceux-ci ne sauraient être atteints en cas de placement sous contrôle judiciaire ou d'assignation à résidence avec surveillance électronique:

- 1° Conserver les preuves ou les indices matériels qui sont nécessaires à la manifestation de la vérité;
- 2° Empêcher une pression sur les témoins ou les victimes ainsi que sur leur famille;
- 3° Empêcher une concertation frauduleuse entre la personne mise en examen et ses coauteurs ou complices;
- 4° Protéger la personne mise en examen;
- 5° Garantir le maintien de la personne mise en examen à la disposition de la justice;
- 6° Mettre fin à l'infraction ou prévenir son renouvellement;
- 7° Mettre fin au trouble exceptionnel et persistant à l'ordre public provoqué par la gravité de l'infraction, les circonstances de sa commission ou l'importance du préjudice qu'elle a causé. Ce trouble ne peut résulter du seul retentissement médiatique de l'affaire."

Em resumo, para os franceses, a custódia preventiva tem que ser fundamentada com o escopo de: **(a)** conservar as provas e os indícios da materialidade; **(b)** evitar pressões sobre as testemunhas ou as vítimas; **(c)** impedir conspiração fraudulenta entre pessoas investigadas e cúmplices; **(d)** proteger a pessoa investigada; **(e)** assegurar que ela permaneça à disposição da Justiça; **(f)** pôr fim ao delito ou prevenir a sua reiteração; e, **(g)** pôr fim a um distúrbio excepcional e persistente da ordem pública provocado pela gravidade da infração.

Com relação aos prazos cautelares, o Direito francês traz previsões muito interessantes, dentre elas a de positivar, inclusive no seu diploma legal, que a prisão preventiva não pode exceder a um prazo razoável,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

o que guarda fina sintonia com a ideia de prisão como "ultima ratio".

Assim, em matéria criminal, a pessoa sob investigação não pode ser mantida em detenção por mais de 01 (um) ano, o prazo podendo ser prorrogado impreterivelmente por até 06 (seis) meses, por ordem motivada da autoridade judicial, desde que haja prévia oitiva do Ministério Público, do acusado e do seu defensor, nos exatos termos do art. 145-2 (1ª parte):

"En matière criminelle, la personne mise en examen ne peut être maintenue en détention au-delà d'un an. Toutefois, sous réserve des dispositions de l'article 145-3, le juge des libertés et de la détention peut, à l'expiration de ce délai, prolonger la détention pour une durée qui ne peut être supérieure à six mois par une ordonnance motivée conformément aux dispositions de l'article 137-3 et rendue après un débat contradictoire organisé conformément aux dispositions du sixième alinéa de l'article 145, l'avocat ayant été convoqué conformément aux dispositions du deuxième alinéa de l'article 114. Cette décision peut être renouvelée selon la même procédure."

Ao fim e ao cabo, destaco que o acusado não poderá permanecer preso por mais de 02 (dois) anos quando o máximo da pena cominada for inferior a 20 (vinte) anos de reclusão ou de detenção criminais, além de 03 (três) anos em outros casos. Entretanto, o prazo pode ser de 03 (três) ou 04 (quatro) anos quando o crime for praticado fora do território nacional. Por fim, o limite pode ser de 04 (quatro) anos quando a pessoa for acusada da prática dos crimes previstos nos Livros II e IV, do Código Penal francês, ou de tráfico de drogas, terrorismo, proxenetismo, extorsão de capitais ou cometidos por organizações criminosas, nos termos do art. 145-2 (2ª parte):

"[...]"

La personne mise en examen ne peut être maintenue en détention provisoire au-delà de deux ans lorsque la peine encourue est inférieure à vingt ans de réclusion ou de détention criminelles et au-delà de trois ans dans les autres cas. Les délais sont portés respectivement à trois et quatre ans lorsque l'un des faits constitutifs de l'infraction a été commis hors du territoire national. Le délai est également de quatre ans lorsque la personne est poursuivie pour plusieurs crimes mentionnés aux livres II et IV du code pénal, ou pour

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

trafic de stupéfiants, terrorisme, proxénétisme, extorsion de fonds ou pour un crime commis en bande organisée."

Portanto, pelo que se pode verificar, o modelo francês, assim como o espanhol, também possui prazos da prisão provisória expressos em lei infraconstitucional.

Prossigo.

Por fim, em **Portugal**, o princípio da obrigatoriedade de julgar no mais curto prazo as lides processuais penais encontra-se positivado no art. 32, "2", da Constituição da República portuguesa, após a reforma constitucional de 1982, a saber:

"Artigo 32.º
Garantias de processo criminal
[...]
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa."

Afora tal disposição, vale mencionar o art. 20º, "4", da mesma Carta, que prevê a proteção ao princípio da duração razoável do processo:

"Artigo 20.º
Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva
[...]
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo."

Seguindo este raciocínio, consultei alguns julgados da CORTE CONSTITUCIONAL e percebi que a regra que consagra o acesso à garantia abrange o direito a uma solução jurídica dos conflitos em prazo plausível e com a observância das garantias da imparcialidade e da independência, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

evidenciar, a mais não poder, que o legislador e o julgador se preocuparam com o término do processo em prazo razoável. Nesse ponto, trago à colação um dos julgados da Corte:

"Importa ainda apreciar se tal interpretação normativa viola o direito a um processo equitativo.

A decisão recorrida assim o entendeu, sustentando que qualquer processo de natureza sancionatória, não apenas criminal, em que o acusador é também o julgador, não pode considerar-se um processo equitativo, no sentido consagrado no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 47.º, n.º 2, da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 20.º, n.º 4, da CRP.

O artigo 20.º da Constituição, sob a epígrafe «*Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva*», garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), impondo ainda que esse direito se efetive através de um processo equitativo (n.º 4).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange, nomeadamente: (a) o *direito de ação*, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; (b) o *direito ao processo*, traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada; (c) o *direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas*, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; (d) o *direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade*, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (veja-se, neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 440/94).

Acresce ainda que o direito de ação ou direito de agir em juízo terá de efetivar-se através de um processo equitativo, o qual deve ser entendido não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.

A jurisprudência e a doutrina têm procurado densificar o conceito de processo equitativo essencialmente através dos seguintes princípios: (1) direito à igualdade de armas ou igualdade de posição no processo, sendo proibidas todas as diferenças de tratamento arbitrárias; (2) proibição da indefesa e direito ao contraditório, traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e direito, oferecer provas, controlar a admissibilidade e a produção das provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado de umas e outras; (3) direito a prazos razoáveis de ação e de recurso, sendo proibidos os prazos de caducidade demasiados exíguos; (4) direito à fundamentação das decisões; (5) direito à decisão em prazo razoável; (6) direito de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

conhecimento dos dados do processo (*dossier*); (7) direito à prova; (8) direito a um processo orientado para a justiça material (Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, Volume I, págs. 415 e 416).

Importa ainda salientar que a exigência de um processo equitativo, consagrada no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. No entanto, no seu núcleo essencial, tal exigência impõe que os regimes adjetivos proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efetiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva."

(Corte Constitucional – Acórdão 778/14 – Processo 608/14 – **Rel. Cons. João Cura Mariano** – 2ª Secção – Data 12.11.2014).

Ademais, caso o Estado português não providencie o julgamento dentro de um prazo considerado como razoável, já é entendimento pacífico no Tribunal que todos os cidadãos possuem o direito a uma indenização em caso da violação desse direito à duração do processo em um prazo razoável (lembrando que tal situação é semelhante a que se encontra aqui no Brasil, onde a Constituição Federal de 1988 garante o direito à indenização pelo erro judiciário, assim como para quem ficar preso além do tempo fixado na sentença, art. 5º, LXXV).

Nessa linha e, agora, analisando de frente a questão dos limites da prisão, vale ser mencionado o art. 28º, "4", da Constituição Portuguesa, que estabelece: "*A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos em lei*".

E, ao consultar o Código de Processo Penal português, verifico que neste país só é possível a prisão cautelar quando se considerarem inadequadas ou insuficientes as medidas de coação e de garantia patrimonial (equivalentes às nossas medidas cautelares diversas da prisão), desde que: **(a)** trate-se de crime doloso, cuja pena máxima seja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

superior a 05 (cinco) anos; **(b)** haja fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, com penas superiores a 03 (três) anos; ou, **(c)** trate-se de pessoa com permanência irregular em Portugal ou em processo de extradição ou de expulsão.

Veja-se o teor do dispositivo:

"Artigo 202º

(Prisão Preventiva)

1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;
- b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;
- c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2 - Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adaptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes."

Ademais, não se pode olvidar que o Código de Processo Penal português se encontra perfeitamente harmônico com os ditames de celeridade processual ao estabelecer prazos exíguos para a duração da custódia preventiva, os quais, à evidência, são ínfimos em razão da própria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

dificuldade de se decretá-la. Para tanto, o referido diploma legal estabelece os prazos máximos de 04 (quatro) meses, 08 (oito) meses, 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 01 (um) ano e 06 (seis) meses, respectivamente, para as hipóteses previstas no art. 215, "verbis":

"Artigo 215.º

Prazos de duração máxima da prisão preventiva

1 – A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância;
- d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."

Todavia, não se pode deixar de mencionar que tais prazos podem ser elevados de acordo com a natureza do crime (art. 215º, 2, do CPP), complexidade do caso (art. 215º, 3 e 4, do CPP), quando houver recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial (art. 215º, 5, do CPP) e condenação em 1ª instância, confirmada em sede de recurso ordinário (art. 215º, 6, do CPP). Confirmam-se os dispositivos mencionados, com a devida tradução:

"Art. 215.º

[...]

2 – Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para seis meses, dez meses, um ano e seis meses e dois anos, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, ou por crime:

- a) Previsto no artigo 299.º, no n.º 1 do artigo 318.º, nos artigos 319.º, 326.º, 331.º ou no n.º 1 do artigo 333.º do Código Penal e nos artigos 30.º, 79.º e 80.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro;
- b) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;
- c) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem;
- d) De burla, insolvência dolosa, administração danosa do sector público ou cooperativo, falsificação, corrupção, peculato ou de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

participação económica em negócio;
e) De branqueamento de vantagens de proveniência ilícita;
f) De fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
g) Abrangido por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima."

"Art. 215.º

[...]

3 – Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime."

"Art. 215.º

[...]

4 – A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente."

"Art. 215.º

[...]

5 – Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial."

"Art. 215.º

[...]

6 – No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada."

Por fim, apenas a título de fundamentação, trago à colação o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça português sobre o que se entende por "complexidade do caso", para os fins de se justificar a elevação dos prazos da prisão preventiva:

"[...]

3. Colhidos os vistos, o processo foi à conferência, cumprindo decidir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

O artigo 215º, nº 3 do CPP permite que, nos casos de crimes referidos no nº 2, (crimes de catálogo e, em geral, quando se trate de procedimento por crime punível com pena de máximo superior a 8 anos), e se o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou ofendidos, ou ao carácter altamente complexo do crime, os prazos máximos de prisão preventiva sejam aumentados pelo tempo fixado na disposição.

A descrição da norma não apresenta, porém, a noção de 'excepcional complexidade' com um círculo de referências objectivamente marcadas. Apenas, a título de exemplo (como é função de advérbio nomeadamente), alude a circunstâncias susceptíveis de traduzir a especial complexidade do procedimento: o elevado número de arguidos ou ofendidos ou o carácter altamente organizado por crime.

A noção está, pois, em larga medida referenciada a espaços de indeterminação pressupondo uma integração densificada pela análise e ponderação de todos os elementos do procedimento; a integração da noção exige, assim, uma intensa e exclusiva ponderação sobre os elementos da concreta configuração processual, que se traduz, no essencial, em uma avaliação prudencial sobre factos.

A especial complexidade constitui, no rigor, uma noção que apenas assume sentido quando avaliada na perspectiva do processo, considerado não nas incidências estritamente jurídico-processuais, mas na dimensão factual de procedimento enquanto sequência e conjunto de actos e revelação externa e interna de acrescidas dificuldades de investigação, composição e sequência com refracção nos termos e nos tempos do procedimento.

A decisão sobre a verificação da especial complexidade não depende, pois, da aplicação da lei a factos e da integração de elementos compostos com dimensão normativa, nem está tributária da interpretação de normas.

O juízo sobre a complexidade assume-se, assim, como juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento. Mas, dificuldades do procedimento e não estritamente do processo; as questões de interpretação e de aplicação da lei, por mais intensas e complexas, não atingem a noção.

As dificuldades de investigações (técnicas, com intensa utilização dos leges cortis da investigação), o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos actos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, a intensidade de utilização dos meios, tudo serão elementos a considerar, no prudente critério do juiz, para determinar que um determinado procedimento apresenta, no conjunto ou, parcelarmente, em alguma das suas fases, uma especial complexidade com o sentido, essencialmente de natureza factual, que a noção funcionalmente assume no artigo 215, nº 3 do CPP.

A especial complexidade é, por isso, uma noção de facto.

4. Mas, sendo assim, e considerando a natureza do recurso, o STJ apenas se poderá pronunciar sobre se os pressupostos de facto, assentes no acórdão recorrido como base da decisão para a conclusão sobre a especial complexidade, se contém na dimensão normativa da noção do art. 215º do CPP.

O acórdão recorrido verificou que no processo se discutiam questões complexas e morosas, relativas a determinação de factos relevantes, nomeadamente 'perícias de personalidade e psiquiátricas pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ingestão de álcool', e teve em atenção as 'diligências requeridas' e a 'sua complexidade'.

Estes elementos, que têm de se considerar assentes, no juízo prudencial sobre a natureza e particularidades do procedimento, permitem, na sequência do juízo de facto sobre a complexidade, integrar os pressupostos da noção utilizada no art. 215º do CPP.

Esta conclusão não é afastada pelo art. 216º do CPP. Esta norma, que dispõe sobre um específico alargamento do prazo de prisão preventiva, seja ou não o processo classificado de especial complexidade, não se substitui ao juízo, que seja possível, sobre a complexidade. A realização de perícias - múltiplas, contra-perícias, requeridas em diversas fases do processo - pode, por si revelar e traduzir - é um juízo de prudencial ponderação de cada caso - a especial complexidade.

Os factos assentes no acórdão recorrido sobre a especificidade do processo levaram o tribunal a quo a concluir pela verificação da especial complexidade do procedimento.

A especial complexidade é causa, nos termos do art. 295º do CPP, de elevação dos prazos máximos da prisão preventiva."

(STJ – Processo nº 05P3114 – **Rel. Henrique Gaspar** – j. 26.01.2005).

Pois bem.

Superada a análise à luz da legislação alienígena, convém relembrar que o **Brasil** não possui qualquer prazo máximo para a duração da prisão preventiva, o que, nesse contexto, acabou fomentando discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre supostas violações ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Diante disso, construiu-se no passado, sob a égide do texto anterior do Código de Processo Penal, um prazo jurisprudencial de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução criminal, quando preso o acusado. Na realidade, tal construção jurisprudencial foi firmada por meio da soma aritmética dos prazos legais fixados no Código de Processo Penal para a prática de atos processuais, antes da reforma processual promovida pelas Leis nºs 11.689, 11.690 e 11.719, todas de 2008, a saber:

Atos Processuais	Prazo
Inquérito Policial	10 dias (art. 10, do CPP)
Denúncia	05 dias (art. 46, do CPP)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Defesa Prévia	03 dias (art. 395, do CPP)
Inquirição de Testemunhas	20 dias (art. 401, do CPP)
Requerimento de Diligências	02 dias (art. 499, do CPP)
Despacho do Requerimento	10 dias (art. 800, II e §3º, do CPP)
Alegações das Partes	06 dias (art. 500, do CPP)
Diligências <i>ex officio</i>	05 dias (art. 502, do CPP)
Sentença	20 dias (art. 800, I e §3º, do CPP)
Total	81 (oitenta e um) dias

Entrementes, tal construção jurisprudencial não ganhou força, sendo rapidamente mitigada por nossos Tribunais, seja em virtude da complexidade da causa, número de réus ou necessidade de expedição de cartas precatórias ou rogatórias, haja vista que, nesse contexto, não seria possível cumprir todos os atos processuais dentro do exíguo prazo, seja porque fruto de cálculo míope, que não computara a realização dos prazos destinados ao cumprimento, pela serventia, dos atos processuais vários.

Então, após a edição das Leis nºs 11.689, 11.690 e 11.719, todas de 2008, que alteraram os procedimentos ordinário e sumário, surgiu um novo prazo a ser observado pelo Juízo, agora de 85 (oitenta e cinco) dias, quando não houver nenhum problema na instrução criminal, a saber:

Atos Processuais	Prazo
Inquérito Policial	10 dias (art. 10, do CPP)
Denúncia	05 dias (art. 46, do CPP)
Defesa Preliminar	10 dias (art. 396, do CPP)
Audiência de instrução e julgamento	60 dias (art. 400, do CPP)
Total	85 (oitenta e cinco) dias

Entretanto, caso a audiência de instrução, debates e julgamento tenha sido interrompida pela complexidade do caso, deve-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

acrescentar mais 30 (trinta dias), resultando na monta de 115 (cento e quinze), a saber:

Atos Processuais	Prazo
Todos os atos anteriores	85 dias
Alegações Finais	10 dias (art. 403, §3º, do CPP)
Sentença	20 dias (art. 800, I e §3º, do CPP)
Total	115 (cento e quinze) dias

Finalmente, ainda quanto ao procedimento ordinário, relembro que caso a audiência seja interrompida pela necessidade de realização de diligências complementares, ao prazo de 115 (cento e quinze dias) dever-se-ia acrescentar outros 05 (cinco) dias, perfazendo o total de 120 (cento e vinte dias), a saber:

Atos Processuais	Prazo
Todos os atos anteriores	115 dias
Diligências Complementares	05 dias (art. 481, parágrafo único, do CPP)
Total	120 (cento e vinte) dias

De outro canto, no que tange ao procedimento da Lei Especial de Tóxicos (Lei n. 11.343/06), os prazos são ainda maiores, mormente quando se leva em consideração a soma global de todos os prazos nela estipulados, dependendo da análise de cada caso concreto, confira-se:

Atos Processuais	Prazo
Inquérito Policial	30 dias se preso ou 90 dias se solto (art. 51, da Lei Especial), os prazos podendo ser duplicados para 60 dias se preso ou 180 dias (art. 51, parágrafo único, da Lei Especial)
Denúncia	10 dias (art. 54, da Lei Especial)
Defesa Preliminar	10 dias (art. 55, "caput", do CPP), caso não seja apresentada o juiz nomeará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

	defensor para oferecê-la em outros 10 dias (art. 55, §3º, da Lei Especial)
Despacho do Juiz	05 dias, mas se entender imprescindível, o juiz, poderá determinar a apresentação do preso em 10 dias (art. 55, §5º, da Lei Especial)
Audiência de instrução e julgamento	30 dias contados do recebimento da denúncia, salvo necessidade de atestar dependência de drogas, quando o prazo será de 90 dias (art. 56, §2º, da Lei Especial)

Nada obstante, embora todos esses prazos estejam positivados no nosso Código de Processo Penal ou na Lei Especial, aqui a Lei de Drogas, o cenário judicial não se alterou com as reformas processuais. O que estou a dizer, no duro, é que não é correto considerar essa simples soma aritmética dos prazos previstos na Lei n. 11.343/06 (como também no Código de Processo Penal) como suficiente para determinar o prazo dentro do qual deveria ser encerrada a instrução processual (ou algum outro ato processual), uma vez que não é computado o tempo necessário para cumprimento, pelo cartório, dos despachos proferidos, da notificação do paciente, da feitura de eventual laudo pericial, o que, de outra banda, impossibilita que a finalização de todos os atos processuais se efetive dentro do prazo final obtido pela singela soma dos prazos previstos isoladamente.

A análise do questionado "excesso de prazo", como critério amplamente pacífico na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, deve ser efetivada sob a óptica da razoabilidade, o que, no caso concreto, ao menos perfunctoriamente, parece ter havido. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça. Por todos:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

[...]

2. A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário.

3. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 220.926-AgR/RJ – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 10/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCEDÂNEO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA JUSTIFICA A LONGAR DA MARCHA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas.

3. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual.

4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 219.760-AgR/ES – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 05/12/2022 – DJe de 09/02/2023);

"Agravo regimental em habeas corpus. Direito penal e processual penal. Feminicídio. Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Revogação de prisão preventiva. Falta de fundamentação idônea. Não ocorrência. Custódia assentada na gravidade concreta da conduta. Modus operandi da conduta e periculosidade do acusado. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. **Excesso de prazo não configurado. Complexidade do caso (processo com 11 acusados, oitiva de corréus presos em outro Estado da Federação e não encerramento da instrução, ante a exigência de oitiva de duas testemunhas de defesa não presentes à última audiência).** Agravo regimental não provido."

(STF – HC 219.640-AgR/PE – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 03/11/2022 – DJe de 05/12/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. **O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Com efeito, 'o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento' (HC 180.426, Rel. Min. Luiz Fux). Nessa mesma linha, veja-se o HC 181.005-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber. [...]"**
(STF – RHC 219.299-AgR/CE – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

[...]

3. **A razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes. Precedentes.**

4. O período de trâmite retratado nestes autos não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Poder Judiciário, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, como a pluralidade de réus (cinco denunciados) e a gravidade dos fatos em apuração.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 218.380-AgR/PE – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 05/09/2022 – DJe de 08/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.** MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. **A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.**

2. Ato dito coator em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que em casos penais mais complexos, envolvendo crimes de acentuada gravidade, como na hipótese, é tolerável alguma demora. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 212.052-AgR/ES – **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 21/03/2022 – DJe de 23/03/2022);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, **esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.**

2. In casu, o feito vem tramitando adequadamente, sendo compreensível a dilação de lapso temporal em decorrência da complexidade do processo, evidenciada pela pluralidade de réus e testemunhas, necessidade de perícias técnicas, e que apura a atuação de organização criminosa com repercussão nacional, com suposto prejuízo de milhões de reais a inúmeros consumidores.

3. O processo segue marcha regular e os atos processuais estão sendo praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Juízo, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para, mesmo diante da complexidade do feito, terminar a instrução processual. [...]"

(STJ – AgRg no HC 769.263/SP – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 21/12/2022);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.**

[...]

6. **A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.**

7. Na hipótese em questão, o processo vem tendo regular andamento na origem, avizinando-se o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito e à necessidade de citação do paciente (ora agravante) por duas vezes em razão da transferência de unidade prisional sem comunicação ao juízo.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 765.741/PA – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** – Sexta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 21/12/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE (PACIENTE ESTARIA ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E TORTURA). GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE.** AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

[...]

4. **Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.**

5. No caso, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 13/1/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. O acórdão destacou a complexidade do caso - quatro denunciados, que se encontram presos em estabelecimentos distintos -, o que dificulta e onera o tempo para realização dos atos processuais. Ainda, a audiência que estava marcada para o dia 28/11/2022 foi transferida para o dia 17/1/2023, data próxima, e a prisão preventiva foi reavaliada no último dia 11/10/2022, nos termos do art. 316 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade."

(STJ – AgRg no RHC 174.092/RS – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** – Quinta Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 19/12/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), conforme cada caso e suas particularidades.**

2. Na hipótese, não se verifica a desproporcionalidade do período de custódia preventiva do réu, especialmente porque é possível verificar, pelo andamento processual que o Juízo de primeira instância deu regular tramitação ao feito e as circunstâncias que ensejaram eventual dilação do prazo para remessa dos autos ao segundo grau para análise do recurso não podem ser imputadas às instâncias ordinárias, mas sim à complexidade da causa e à quantidade de recorrentes com procuradores distintos (são dezessete réus e treze apelantes). [...]"

(STJ – AgRg no RHC 162.779/CE – **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** – Sexta Turma – j. em 13/9/2022 – DJe de 19/09/2022);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO PELO NÚMERO DE RÉUS (DEZESSEIS) E DE FATOS ILÍCITOS APURADOS (SEIS). DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, **esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.**

II - No caso, a delonga na instrução criminal é justificada pela complexidade do feito, dado o número de réus (dezesseis) e dos crimes investigados (seis fatos ilícitos). Ademais, a necessidade de manutenção da prisão preventiva tem sido constantemente reavaliada pelo d. juízo de origem, mesmo de ofício, estando demonstrado que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, denotando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. [...]"

(STJ – AgRg no HC 752.906/RS – **Rel. Min. Jesuino Rissato** – Quinta Turma – j. em 16/08/2022 – DJe de 26/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEIS CORRÉUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. **A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal** (RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2021).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no RHC 164.081/RS – **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** – Sexta Turma – j. em 14/06/2022 – DJe de 23/06/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com essas considerações, parece-me que o fato do paciente se encontrar preso preventivamente desde aproximadamente o dia 08/11/2024, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, não caracteriza o constrangimento ilegal decorrente do cerceamento da sua liberdade por tempo superior ao limite, afinal, em caso de eventual condenação, a pena mínima que poderá suportar será de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão (considerando-se, hipoteticamente, o privilégio em seu grau máximo e ausente eventual recrudesimento da pena-base, tampouco circunstâncias agravantes ou atenuantes), de modo que o tempo que se encontra preso cautelarmente não é nada desproporcional, apenas lembrando que o período da sua custódia cautelar, posteriormente, será descontado, se o caso, da sua prisão definitiva, acaso condenado. Ainda, o trâmite do processo-crime está dentro de um critério de razoabilidade, pois, tão-logo oferecida a denúncia (02/12/2024), a autoridade coatora recebeu a peça acusatória (03/12/2024) e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13/05/2025. Tais circunstâncias revelam as peculiaridades do caso concreto e afastam qualquer desídia na condução do processo, conquanto se recomende à autoridade judiciária que imprima celeridade maior aos atos processuais faltantes. Aliás, ao ser questionada sobre eventual "excesso de prazo", a autoridade coatora indeferiu o pedido de relaxação da prisão preventiva nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de denúncia em face de **JONATHAN APARECIDO BENTO VITOR** pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que foi recebida a pp. 71/72.

O réu, devidamente citado (p. 89), constitui advogado e apresentou resposta à acusação (p. 81).

É o breve relatório.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (pp. 85/86 e 98), de início, observa-se que o somatório dos intervalos temporais fixados para a prática dos atos processuais, já consideradas as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08, não apresenta natureza peremptória ou fatal, uma vez ser admitida, em casos excepcionais, sua dilatação. Sempre haverá, pois, que perquirir-se quanto à ocorrência ou não de fatores que possam ser considerados como aceitáveis para eventual dilação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Os prazos processuais devem ser contados, pois, de forma globalizada, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos, até porque a duração do processo deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada feito, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, tudo de acordo como critério da razoabilidade. Julio Fabbrini Mirabete, comentando o art. 648 do Código de Processo Penal, prelecionava que *não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.).* (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 1717).

Pois bem.

As alterações promovidas na legislação processual penal, a despeito de buscarem maior celeridade na tramitação dos processos, por adotarem a audiência una e, quando possível, julgamento imediato, de certo modo demandam maior lapso temporal, pelo menos na sua fase inicial, em razão da necessidade de apresentação da defesa preliminar. Nota-se que este feito, em específico, está com tramitação regular para o caso, considerada a razoabilidade de nossa realidade estrutural e processual, havendo atos recentes praticados, sobretudo em face da natureza do delito imputado, não se vislumbrando, nesse particular, qualquer elemento apto a evidenciar a desídia do aparelho judiciário na condução do processo, especialmente porque se tem envidado esforços para que sejam garantidos de forma plena os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando às partes irrestrita produção probatória. Em suma, não há falar, absolutamente, em excesso de prazo.

Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade para a imposição da custódia cautelar, uma vez que a situação do réu, seja a fática, seja a jurídica, não se alterou desde a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (pp. 9.11.2025). Não há, nos autos, nenhum fato ou elemento novo posterior que justifique a modificação do decisum, que fica mantido na íntegra por seus próprios fundamentos. Assim, reputo fundamentada a revisão da custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/19, o que significa a inequívoca interrupção do prazo de 90 (noventa) dias nele previsto, iniciando-se a contagem de novo interregno a partir desta data. [...]” (fls. 20/24).

Logo, como a análise do questionado “excesso de prazo” deve ser efetivada sob a óptica da razoabilidade, critério amplamente pacífico na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não me parece que, no caso concreto, ao menos perfunctoriamente, tenha havido, por ora, “excesso de prazo” da custódia cautelar do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Mais não se precisa dizer.

Logo, com essas considerações, **denego, liminarmente, a ordem deste "habeas", recomendando-se à autoridade judiciária que imprima celeridade aos atos processuais ainda faltantes.**

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator